



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 510/93

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CONCURSO DE PROGNÓSTICOS COMO MEIO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO CUSTEIO DE SEGURIDADE SOCIAL E DECORRENTES, PREVISTAS NOS ARTIGOS 194, 195 e 204, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Câmara Municipal de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, em seu art. 23, itens II, IX e X define como competência dos municípios em comum acordo com o Estado e a União, em outras:

"Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

"Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico";

"Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em vigor define em seu art. 194, que:

"A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social";

que o mesmo artigo em seu parágrafo único determina que:

"Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

V - equidade na participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

CONSIDERANDO que o art. 195 da mesma Constituição estatui que:

"A Seguridade Social será financiada de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municípios e das seguintes contribuições sociais".

III - Sobre a receita de concurso de prognósticos".

CONSIDERANDO que o art. 204 da Lei Maior em vigor reza que:

"As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social previstas no art. 195, além de outras fontes, e organizada com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal".

CONSIDERANDO a conveniência do Município de João Pinheiro dispor de base financeira própria para financiamento da seguridade social municipal, é aprovada e sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de João Pinheiro, como serviço público municipal, o concurso de prognósticos numéricos que será explorado pelo próprio Município ou por sua conveniência, por empresa, mediante a concessão, precedida de licitação pública, de acordo com as normas previstas nesta Lei.

Artigo 2º - A exploração será coordenada pelo Prefeito Municipal, que poderá fazer-se representar por grupo de trabalho com a denominação de "diretoria de concurso de prognósticos do Município de João Pinheiro", de no máximo 03 (três) membros, especialmente constituída para esse fim, de livre designação pelo Prefeito e demais síncios "ad natum".

Artigo 3º - Compete ao Prefeito Municipal a aprovação dos planos de sorteio dos concursos de prognósticos numéricos, desenvolvidos pelo Município, através da diretoria de concurso de prognósticos ou pela empresa concessionária.

Parágrafo 1º - Nenhum plano de sorteio e premiação poderá ser colocado à venda sem passar pelo crivo do Prefeito ou da diretoria de concurso de prognósticos e estar previamente registrado no competente Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo 2º - Da receita líquida apurada em cada concurso de prognósticos numérico, toda ela será destinada ao fundo municipal de seguridade social, sendo explorador o próprio Município, ou o percentual de 15% (quinze por cento), sendo exploradora empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

privada.

Parágrafo 3º - O Município ou a empresa privada concessionária do serviço municipal de concursos de prognósticos deverá mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, transferir para o fundo municipal de seguridade social do Município de João Pinheiro, os respectivos valores, assegurados conforme consta no parágrafo anterior, calculados sobre as receitas líquidas do mês anterior.

Artigo 4º - Para efeitos da presente lei, define-se prognóstico numérico o conjunto de números, símbolos ou nomes pré-impressos em bilhetes que, adquiridos pelo público apostador, concorrerão a sorteio nas datas e formas anunciadas, de acordo com o regulamento do concurso registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Artigo 5º - O preço de face das cartelas de prognósticos englobará, além do percentual destinado aos prêmios, os custos de distribuição e vendas, e todos os custos operacionais, inclusive o que for destinado ao Fundo Municipal de Seguridade Social.

Artigo 6º - Considera-se receita líquida, para os efeitos desta Lei, o resultado do produto do total de bilhetes vendidos, vezes o preço de face deduzidos tão somente as despesas de distribuição e vendas.

Artigo 7º - O total das despesas de distribuição e comissão de vendas dos agentes revendedores fica limitada a um máximo de 30% (trinta por cento) do valor da face.

Artigo 8º - Cada plano deverá destinar no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 40% (quarenta por cento) da receita líquida para premiação dos apostadores, incluindo-se neste percentual o Imposto de Renda Retido na Fonte e outras taxas sobre o valor dos prêmios.

Parágrafo 1º - O Município ou a empresa concessionária poderá destinar o total da verba de prêmios para premiar um único ganhador, dividi-la em várias modalidades de prêmios de valores fixos ou na forma de rateio entre os ganhadores, ou ainda destinar parte da verba para que se acumule durante um período determinado de tempo, de forma a permitir a oferta de prêmios de alto valor.

Parágrafo 2º - Não importando a forma de premiação adotada, obrigatoriamente, o plano de sorteio deve ser previamente registrado no Cartório de Registros de Títulos e Documentos, na forma estatuída no parágrafo 1º do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo 3º - O Município ou a empresa con



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO²³

ESTADO DE MINAS GERAIS

cessionária utilizará a flexibilidade permitida por este artigo, na utilização da verba de premiação, para criar outros planos que sejam de agrado do público, visando sempre apresentar planos atrativos e competitivos com as demais formas de concurso existentes no mercado nacional.

Parágrafo 4º - Os sorteios serão realizados em local prévia e amplamente divulgado, franqueado ao público, com a presença de toda a diretoria de concurso de prognósticos e/ou pelo Prefeito Municipal, na forma estatuída no art. 2º ou então vinculá-los à extração da loteria federal, de sena, das loterias estaduais ou à outros sorteios das espécies "Tele-sena" e "Papa-tudo" e outros do mesmo gênero, o que deverá ser prévia e amplamente noticiado, para conhecimento do público apostador.

Artigo 9º - O Município ou a empresa concessionária do serviço público municipal de concurso de prognósticos numéricos, será responsável pela elaboração do plano de sorteio, distribuição e vendas de apostas, credenciamento dos agentes distribuidores e revendedores, pelo pagamento de prêmios e pelo controle administrativo, financeiro estatístico das vendas, devendo semestralmente, fornecer relatórios do movimento de apostas e previsões de vendas e de arrecadação.

Parágrafo Único - O credenciamento dos agentes, quer sejam revendedores ou distribuidores, realizados pelo Município ou pela empresa concessionária, deverá obedecer as seguintes condições básicas:

1 - ser interessado, pessoa jurídica idônea e legalmente estabelecida que deverá comprovar capacidade financeira.

A - comprovar a existência de local apropriado e acessível ao público para exposição e revenda dos planos de concursos de prognósticos e pagamento de prêmios.

B - depositar caução ou similar em conta de poupança ou apresentar garantias reais de acordo com critérios e disposições do Município ou da empresa concessionária.

2 - ser intransferível e a título precário.

3 - não constituir vínculo de emprego com o Município ou com a empresa concessionária.

Artigo 10º - O Município o fará por



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

24

sua contadoria e a empresa concessionária deverá contratar empresa de auditoria de reconhecida idoneidade para auditar suas operações e balanços anuais, anexando cópias dos mesmos aos seus relatórios.

Artigo 11º - Prescreve em 90 (noventa) dias, depois de publicado o resultado do concurso, o direito de reclamar o valor dos prêmios ofertados.

Parágrafo 1º - Interrompe a prescrição a citação válida, no caso de procedimento judicial, em se tratando de furto, roubo ou extravio.

Parágrafo 2º - Os prêmios prescritos e não reclamados reverterão em renda ao Fundo de Seguridade Social do Município, devendo ser creditados nos prazos previstos no artigo 3º, parágrafo 3º.

Artigo 12º - Nos bilhetes ou cartelas a serem vendidos, deverá obrigatoriamente constar:

A) o regulamento do concurso e o seu registro no Cartório de Títulos e Documentos.

B) o valor dos prêmios e a forma de distribuição.

C) a modalidade e o local dos sorteios.

D) menção à presente lei, à Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.212/91.

E) o preço do bilhete ou cartela.

F) o nome do agente distribuidor.

G) a denominação do concurso de prognósticos, a ser escolhido pelo Prefeito Municipal ou como por ele for determinado, via decreto.

H) o número do bilhete ou cartela, inclusive para controle de computação.

i) local para ser preenchido o nome, endereço, CPF e documento de identidade do apostador.

j) a informação de que: "AO ADQUIRIR A CARTELA OU BILHETE DO CONCURSO DE PROGNÓSTICO NUMÉRICO O APOSTADOR ESTARÁ CONTRIBUINDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO".

Artigo 13º - Revogadas as disposições em contrário, esta entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João pinheiro, 09 de junho de 1993.

Manoel Lopes Cançado

Prefeito Municipal

Haznelevar Lopes Cançado

Secretário Municipal de Administração